



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600693-42.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR, COLIGAÇÃO "AVANÇA MAIS ALAGOAS" (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCDOB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN)

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569

Advogado do(a) REPRESENTADO:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE ENGENHO PROPAGANDÍSTICO DE GRANDES DIMENSÕES. EVENTO EM AMBIENTE FECHADO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL AO PÚBLICO EM GERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a decisão monocrática, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.630, de 25/9/2018).

Maceió, 25/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral manejada por RODRIGO SANTOS CUNHA contra a Coligação "AVANÇA MAIS ALAGOAS" (MDB/PODE/SOLIDARIEDADE/PPS/PDT/PR/PTB/PCdoB/PHS/PV/AVANTE/PT/PSD/PRTB/DC/PRP/PMB/PROS/PMN) e MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA.

Os aludidos candidatos disputam o cargo de Senador nas Eleições 2018.

O Representante sustenta que os Representados fizeram uso de engenho propagandístico com nítido efeito de outdoor, em desconformidade ao Art. 21, caput e §1º, da Resolução do TSE n.º 23.551, em evento político aberto ao público.

Junta documentos no propósito de formar prova a sustentar suas alegações autorias, requerendo ao fim a condenação do Representado em sanção de multa.

A defesa alega tratar-se "de evento restrito a convidados, numa propriedade privada, não havendo que se falar em fixação de banner com efeito outdoor, pois a publicidade não ocorreu em via pública". Assim, segundo sustenta a defesa, não estaria caracterizada a propalada ofensa às regras da propaganda eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela procedência da representação, alegando que, muito embora o ato eleitoral tenha ocorrido em ambiente fechado e restrito, houve divulgação do evento em redes sociais (ID 132421).

Julguei a Representação procedente, nos termos da Decisão ID 133850.

Maurício Quintella manejou Recurso Eleitoral nos termos das Razões de ID 138231.

As Contrarrazões vieram na ID 140435.

O Parecer ministerial (ID 141528) ratifica as impressões já apresentadas pelo Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

O caso dos autos trata de suposta propaganda eleitoral irregular de candidato através da utilização de **banner** em evento de campanha. Entretanto, observa-se que o engenho publicitário se encontrava no interior do local do evento, em ambiente fechado, portanto, o que afasta a irregularidade alegada.

Destaco o que dispõe a legislação eleitoral:

Lei nº 9,504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Resolução TSE nº 23.551:

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

Desta feita, observo que o fato do **banner** não está exposto ao público externo, em situação de gerar desigualdade entre os candidatos, afasta a caracterização do efeito outdoor, vez que estavam presentes apenas os interessados no evento.

Destaco, ainda, os argumentos pontuados pelo Ministério Público em seu parecer na RP 0600638-91.2018.6.02.0000:

“Extraí-se da própria expressão “outdoor” (“ao ar livre”, em tradução livre), que esse meio de propaganda serve para atingir um público externo, extramuros, que não foi o que ocorreu na situação em exame.

No caso em tela, é possível verificar que a utilização da tela de LED durante o evento político ocorreu em ambiente fechado, dirigido especificamente ao público que compareceu ao comício.

Ademais, verifica-se que a tela utilizada era de pequena proporção e que a utilização do recurso foi transitória, já que o evento também se voltava a promover a candidatura de outros candidatos.

Diante disso, tendo sido veiculado o material de propaganda eleitoral por meio vedado – equipamento de propaganda que gera efeito visual de outdoor, cabível a aplicação das sanções legalmente previstas.”

Assim, analisando os preceitos legais, observo que a irregularidade poderia restar concretizada caso o material questionado estivesse voltada para a rua e ao público em geral. Todavia, os Tribunais Regionais vem decidindo que a propaganda localizada internamente não caracteriza efeito outdoor. Vejamos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PAINEL NO INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. PERMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO OUTDOOR. MERA DIVULGAÇÃO DA FOTO DO PAINEL EM REDE SOCIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO OUTDOOR ELETRÔNICO. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. I - Nos termos do art. 10, §1º da Resolução TSE 23.457/2015, os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor; II - A referida proibição é restrita às fachadas, não havendo que se falar de tal proibição nas dependências internas do Comitê, aos quais somente terão acesso os seus correligionários; III - A mera divulgação da imagem do referido painel em rede social não tem o condão de equipará-lo a outdoor; IV - Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral n 21682, ACÓRDÃO n 407 de 22/09/2016, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:45, Data 22/9/2016)(grifado)

Recursos Eleitorais. Propaganda eleitoral. Comitês de campanha. Peça publicitária restrita ao interior do imóvel, sede do comitê eleitoral. Não incidência dos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 20, §1º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Afastamento da Multa. Provisão aos Recursos.

1. Deve ser afasta multa eleitoral estatuída no §8º, do art. 39, da lei de Eleições, tendo em vista que o engenho publicitário fixado no interior do imóvel sede de comitê da coligação, por não atingir o público em geral, não causa efeito outdoor.

2. Recursos a que se dão provimento. (RECURSO ELEITORAL n 12760, ACÓRDÃO n 863 de 21/08/2017, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2017)(grifado)

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, reformando a decisão monocrática, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Juiz Auxiliar do TRE/AL e Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**
25/09/2018 17:55:56
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **143514**



1809251721162670000000142231

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600693-42.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

CANDIDATO: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - OAB/AL5594

REQUERENTE: Avança Mais Alagoas 2 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PR / 14-PTB / 31-PHS / 55-PSD / 44-PRP

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a decisão monocrática, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.630, de 25/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

25/09/2018 18:19:34

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143615**



1809251819337150000000142263

IMPRIMIR

GERAR PDF